



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA**

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no *caput* deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura serão extintos quando vagos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 9º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidos no *caput* deste artigo.

Art. 1º-A Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:

I - 40 (quarenta) cargos de nível superior de Analista Técnico- Administrativo; e

II - 243 (duzentos e quarenta três) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\).](#)

Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A desta Lei serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 2º-A A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC;
- III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCUL, observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e
- IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

Art. 2º-B A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

- I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;
- II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo

IV-A desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º de março de 2008. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

Art. 2º-C ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e revogado a partir de 1/1/2009 pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, de acordo com a alínea c, inciso II do art. 176](#))

Art. 2º-D Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura. (["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B desta Lei e na Tabela c do Anexo IV-A desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 3º A GEAAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 2º-E Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 2º-F A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 2º-G É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 2º-H. Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 28 a art. 32 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 3º [\(Revogado a partir de 14/5/2008 pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, de acordo com a alínea j, inciso I do art. 176\)](#)

Art. 4º [\(Revogado a partir de 14/5/2008 pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, de acordo com a alínea j, inciso I do art. 176\)](#)

Art. 5º [\(Revogado a partir de 14/5/2008 pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, de acordo com a alínea j, inciso I do art. 176\)](#)

Art. 6º [\(Revogado a partir de 14/5/2008 pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, de acordo com a alínea j, inciso I do art. 176\)](#)

Art. 7º O ingresso nos cargos referidos no art. 1º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 8º O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos da Cultura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o *caput* deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 9º É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2008, observado cronograma estabelecido em regulamento. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.661, de 24/4/2008*](#))

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao órgão e às entidades as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006. ([*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006*](#))

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE SERVIDORES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 11. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Advocacia- Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os cargos efetivos discriminados no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade orçamentária, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Art. 12. A Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A e 9º-B:

"Art. 9º-A. Exclusivamente para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ aos servidores pertencentes ao Grupo Informações, ato do Poder Executivo estabelecerá critérios para definir a pertinência à atividade de inteligência dos cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado.

§ 1º No tocante aos cursos a que se refere o *caput* deste artigo, a GHQ será paga nos percentuais, respectivamente, de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico e não-cumulativos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação da Medida Provisória nº 158, de 23 de dezembro de 2003."(NR)

"Art. 9º-B. Ato conjunto do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o art. 9º desta Lei, para fins de concessão da GHQ."

Art. 13. O art. 25 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da ABIN para outros órgãos ou entidades da administração pública federal de Estados, do Distrito Federal e de Municípios durante os primeiros 10 (dez) anos de atividades na ABIN ou nos órgãos que a antecederam, excetuando-se os casos previstos em lei e aqueles que se configurarem como de excepcional interesse público, assim caracterizados pelo Presidente da República." (NR)

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Art. 14. Os arts. 1º, 2º, 4º, 15, 19 e 25 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao

suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e

....." (NR)

"Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual." (NR)

"Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNPM.

....." (NR)

"Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais.

....." (NR)

"Art. 19.

I - no caso da GDARM, 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor integrante das Carreiras a que se referem os incisos I e III do art. 1º desta Lei; e

.....

"Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei não faz jus à percepção das seguintes gratificações:

....." (NR)

Art. 15. O Anexo I da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO V

DA RETIFICAÇÃO DA TABELA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Art. 16. O Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA RETIFICAÇÃO DA TABELA REMUNERATÓRIA
DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Art. 17. O Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta Lei.

CAPÍTULO VII
DA REABERTURA DE PRAZO DE OPÇÃO PARA
SERVIDORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - IFE

Art. 18. Fica reaberto por 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, aos servidores ativos e inativos das Instituições Federais de Ensino - IFE vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 1º O enquadramento do servidor será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o § 1º deste artigo retroagirão à data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - IFE

Art. 19. O art. 12 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
.....

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.
....." (NR)

Art. 20. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação poderá afastar-se de suas funções para prestar colaboração a outra instituição federal de

ensino ou de pesquisa e ao Ministério da Educação, com ônus para a instituição de origem, não podendo o afastamento exceder a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o *caput* deste artigo será autorizado pelo dirigente máximo da IFE e deverá estar vinculado a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos."(NR)

Art. 21. Os Anexos II, III, VI e VII da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII desta Lei, com efeitos retroativos à data de publicação da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no que se refere à nova redação dos Anexos II e VII da citada Lei.

CAPÍTULO IX DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI

Art. 22. A aplicação do disposto nos arts. 1º ao 6º e 16 desta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos ou pensões.

§ 1º Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a vantagem pessoal nominalmente identificada será absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação da tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo, conforme o caso.

CAPÍTULO X DA VIGÊNCIA

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros relativamente ao disposto no art. 3º desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2006.

CAPÍTULO XI DA CLÁUSULA REVOCATÓRIA

Art. 24. Ficam revogados o § 1º do art. 9º e os arts. 20 e 21 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Gilberto Gil

Jorge Armando Felix

ANEXO I

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, e alterações do Anexo XII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)
(Vide Lei nº 12.935, de 27/12/2013)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Tabela I

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura ⁽¹⁾	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

TABELA III

(Tabela acrescida pelo Anexo XII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, e alterações do Anexo XIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Quadro I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimto Efetivo de Nível	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior,
		II	II		

Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal		I	I		intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura ⁽¹⁾
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		C	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II
Correlação dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura,
a partir de 1º de março de 2008

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			

		III			
		II			
		I			

QUADRO III

(Quadro acrescido pelo Anexo XIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura		
		II	IV				
		I	III				
	C	VI	II			C	
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
		B	VI	I			B
			V	V			
	IV		IV				
	III		III				
	II		II				
	I		I				
	A		V	V		A	
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Servidor: () Ativo () Aposentado () Pensionista		
Venho, nos termos da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do seu art. 1º, optar pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC		

ANEXO IV TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20

	I	263,80	149,49	79,40
--	---	--------	--------	-------

ANEXO IV-A

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008, com nova redação dada pelo Anexo I à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, e alterações do Anexo XIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
B	VI	3.195,76
	V	3.108,71
	IV	3.024,04
	III	2.941,67
	II	2.861,54
	I	2.783,61
A	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15
	I	2.292,23
C	VI	2.258,35
	V	2.235,99
	IV	2.213,86

	III	2.191,94
	II	2.170,22
	I	2.148,74
B	VI	2.116,99
	V	2.096,02
	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
A	V	1.984,46
	IV	1.964,81
	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

[*\(Tabela com redação dada pelo Anexo XIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.409,90	1.536,79	1.613,63
	II	1.408,56	1.535,33	1.612,10
	I	1.407,23	1.533,88	1.610,57

d) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Tabela acrescida Anexo XIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.620,50	4.999,29
	IV	4.490,28	4.853,68
	III	4.363,73	4.712,31
	II	4.240,75	4.575,06
	I	4.121,23	4.441,81
C	V	3.981,86	4.270,97

	IV	3.869,64	4.146,57
	III	3.760,58	4.025,80
	II	3.654,60	3.908,54
	I	3.551,60	3.794,70
B	V	3.431,50	3.648,75
	IV	3.334,79	3.542,48
	III	3.240,81	3.439,30
	II	3.149,48	3.339,13
	I	3.060,72	3.241,87
A	V	2.957,22	3.117,18
	IV	2.873,88	3.026,39
	III	2.792,89	2.938,24
	II	2.714,18	2.852,66
	I	2.637,69	2.769,57

e) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:
[*\(Tabela acrescida Anexo XIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.629,31	2.825,50
	IV	2.599,42	2.790,62
	III	2.569,87	2.756,17
	II	2.540,65	2.722,14
	I	2.511,76	2.688,53
C	V	2.468,56	2.635,81
	IV	2.440,49	2.603,27
	III	2.412,74	2.571,13
	II	2.385,31	2.539,39
	I	2.358,19	2.508,04
B	V	2.317,63	2.458,86

	IV	2.291,28	2.428,50
	III	2.265,23	2.398,52
	II	2.239,48	2.368,91
	I	2.214,02	2.339,66
A	V	2.175,94	2.293,78
	IV	2.151,20	2.265,46
	III	2.126,74	2.237,49
	II	2.102,56	2.209,87
	I	2.078,66	2.182,59

ANEXO V

(Revogado a partir de 14/5/2008 pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, de acordo com a alínea j, inciso I do art. 176)

ANEXO V-A

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL - GTEMPCULT
EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e revogado a partir de 1/1/2009 pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, de acordo com a alínea c, inciso II do art. 176)

ANEXO V-B

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008, e com nova redação dada pelo Anexo XV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA – GEAAC

Valor da GEAAC para Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	867,26	945,31	992,58
	II	790,18	861,30	904,37
	I	715,86	780,29	819,30

ANEXO V-C

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008, com nova redação dada pelo Anexo III à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, e alterações do Anexo XVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	56,15
C	II	55,13
	I	54,14
	VI	52,15
	V	51,23
	IV	50,33
B	III	49,45
	II	48,60
	I	47,76
	VI	46,06
	V	45,29
A	IV	44,53
	III	43,79
	II	43,06
	I	42,35
	V	40,92
	IV	40,26
	III	39,62
	II	38,98
	I	38,36

b) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25,82
C	II	25,65
	I	25,47
	VI	25,24
	V	25,07
	IV	24,90
	III	24,75
	II	24,59

	I	24,43
B	VI	24,22
	V	24,06
	IV	23,91
	III	23,77
	II	23,62
	I	23,48
A	V	23,29
	IV	23,16
	III	23,03
	II	22,89
	I	22,76

c) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível auxiliar:

[*\(Tabela com redação dada pelo Anexo XVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	11,27	12,28	12,90
	II	11,19	12,20	12,81
	I	11,14	12,14	12,75

d) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Tabela acrescida pelo Anexo XVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	61,20	64,26
	IV	60,09	63,10
	III	59,01	61,96
	II	56,84	59,69
	I	55,84	58,63
C	V	54,86	57,60
	IV	53,90	56,60

	III	52,97	55,62
	II	52,06	54,66
	I	50,21	52,72
B	V	49,37	51,83
	IV	48,54	50,96
	III	47,73	50,12
	II	46,94	49,28
	I	46,16	48,47
A	V	44,60	46,83
	IV	43,88	46,08
	III	43,19	45,35
	II	42,49	44,61
	I	41,81	43,90

e) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Tabela acrescida pelo Anexo XVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	28,14	29,55
	IV	27,96	29,36
	III	27,76	29,15
	II	27,51	28,89
	I	27,33	28,69
C	V	27,14	28,50
	IV	26,98	28,33
	III	26,80	28,14
	II	26,63	27,96
	I	26,40	27,72
B	V	26,23	27,54
	IV	26,06	27,37

A	III	25,91	27,20
	II	25,75	27,03
	I	25,59	26,87
	V	25,39	26,66
	IV	25,24	26,51
	III	25,10	26,36
	II	24,95	26,20
	I	24,81	26,05

ANEXO VI
CARGOS DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS CRIADOS NO
QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CARGO	QUANTIDADE
Administrador	300
Estatístico	20
Contador	100
Economista	60
Engenheiro	20

ANEXO VII
(ANEXO I DA LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004)
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
- Especialista em Recursos Minerais - Analista Administrativo - Técnico em Atividades de Mineração - Técnico Administrativo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO VIII
(ANEXO IV DA LEI Nº 11.094, DE 13 DE JANEIRO DE 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE
NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA COMISSÃO DE
VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
A	III	985,17
	II	944,03
	I	904,62
B	VI	866,97
	V	830,86
	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
C	VI	687,20
	V	673,45
	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
D	V	608,75
	IV	596,57
	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

ANEXO IX

(ANEXO V DA LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86

	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

ANEXO X
(ANEXO II DA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005)
DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE
CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
		ESCOLARIDADE	OUTROS
A	Assistente de Estúdio	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Alfaiate	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Carpintaria	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Dobrador	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Encanador	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Estofador	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Forjador de Metais	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Fundição de Metais	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Infra-estrutura e Manutenção/área	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Limpeza	Alfabetizado	
A	Auxiliar de Marcenaria	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Padeiro	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Sapateiro	Alfabetizado	
A	Auxiliar de Serralheria	Fundamental	

		Incompleto	
A	Auxiliar de Soldador	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar Operacional	Alfabetizado	
A	Auxiliar Rural	Fundamental Incompleto	
A	Carvoejador	Fundamental Incompleto	
A	Chaveiro	Fundamental Incompleto	
A	Lavadeiro	Alfabetizado	
A	Oleiro	Fundamental Incompleto	
A	Operador de Máquinas de Lavanderia	Alfabetizado	
A	Pescador Profissional	Fundamental Incompleto	
A	Redeiro	Fundamental Incompleto	
A	Servente de Limpeza	Alfabetizado	
A	Servente de Obras	Alfabetizado	
A	Taifeiro Fluvial	Fundamental Incompleto	
A	Taifeiro Marítimo	Fundamental Incompleto	
A	Vestiarista	Fundamental Incompleto	
B	Açougueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Ajustador Mecânico	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Apontador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Armador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Armazenista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Arrais	Fundamental Completo + Habilitação	
B	Assistente de Câmera	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Assistente de Montagem	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Assistente de Som	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses

B	Atendente de Consultório/área	Fundamental Completo	
B	Atendente de Enfermagem	Fundamental Completo	
B	Auxiliar de Agropecuária	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Anatomia e Necropsia	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Artes Gráficas	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Cenografia	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Auxiliar de Cozinha	Alfabetizado	
B	Auxiliar de Curtume e Tanantes	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Eletricista	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Farmácia	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Figurino	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Laboratório	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Mecânica	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Meteorologia	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Microfilmagem	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Nutrição e Dietética	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Processamento de Dados	Fundamental Completo	
B	Barbeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Barqueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Bombeiro Hidráulico	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Carpinteiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Compositor Gráfico	Fundamental	Experiência de 12

		Incompleto	meses
B	Conservador de Pescado	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Contramestre Fluvial/ Marítimo	Fundamental Completo	
B	Copeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Costureiro	Fundamental Completo	
B	Desenhista Copista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Eletricista de Embarcação	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Estofador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Garçom	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Jardineiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Lancheiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Marceneiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Marinheiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Marinheiro Fluvial	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Massagista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Mestre de Rede	Fundamental Incompleto	
B	Montador/Soldador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Motociclista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Operador de Tele-impressora	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Padeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Pedreiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Pintor de Construção	Fundamental	Experiência de 12

	Cênica e Painéis	Incompleto	meses ou profissionalizante
B	Pintor/área	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Sapateiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Seleiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Tratorista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Vidraceiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Aderecista	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Administrador de Edifícios	Médio completo	
C	Afinador de Instrumentos Musicais	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Almoxarife	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Ascensorista	Médio completo	Experiência 12 meses
C	Assistente de Alunos	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Auxiliar de Creche	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
C	Assistente de Laboratório	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Assistente de Tecnologia da Informação	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Auxiliar de Biblioteca	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Auxiliar de Enfermagem	Médio completo + Profissionalizante (COREN)	
C	Auxiliar de Saúde	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Auxiliar de Topografia	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Auxiliar em Administração	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
C	Auxiliar em Assuntos Educacionais	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Brigadista de Incêndio	Fundamental Completo	Experiência 12

			meses
C	Camareiro de Espetáculo	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Cenotécnico	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Condutor/Motorista Fluvial	Fundamental Completo + especialização + habilitação fluvial	
C	Contínuo	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Contra-Mestre/Ofício	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Contra-regra	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Costureiro de Espetáculo/Cenário	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Cozinheiro	Fundamental Incompleto até a 4ª série	Experiência 12 meses
C	Cozinheiro de Embarcações	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Datilógrafo de Textos Gráficos	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Detonador	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Discotecário	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Eletricista	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Eletricista de Espetáculo	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Encadernador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Encanador/Bombeiro	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Fotógrafo	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Fotogravador	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
C	Impositor	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Guarda Florestal	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Hialotécnico	Fundamental Completo	Experiência 6 meses

C	Impressor	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Linotipista	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Locutor	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Marinheiro de Máquinas	Fundamental Completo + especialização para marinheiro de máquinas	
C	Marinheiro Fluvial de Máquinas	Fundamental Completo + especialização para marinheiro de máquinas	
C	Maquinista de Artes Cênicas	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Mateiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Mecânico	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Mecânico de Montagem e Manutenção	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Mestre de Embarcações de Pequeno Porte	Fundamental Incompleto	
C	Motorista	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Operador de Caldeira	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Operador de Central Hidroelétrica	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Destilaria	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Luz	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Operador de Máquinas de Construção Civil	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Operador de Máquina de Fotocompositora	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Máquinas de Terraplanagem	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Operador de Máquina	Médio completo	Experiência 12

	Copiadora		meses
C	Operador de Máquinas Agrícolas	Fundamental Completo + curso profissionalizante	
C	Operador de Rádio-Telecomunicações	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Mecânico de Montagem e Manutenção	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Porteiro	Médio completo	
C	Programador de Rádio e Televisão	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Recepcionista	Médio completo	
C	Revisor de Provas Tipográficas	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Salva-vidas	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Segundo Condutor	Fundamental Completo + especialização + habilitação como segundo condutor	
C	Seringueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Sonoplasta	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Telefonista	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
C	Tipógrafo	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Torneiro Mecânico	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Vidreiro	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Assistente de Direção e Produção	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Assistente em Administração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Confeccionador de Instrumentos Musicais	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Desenhista Técnico/ Especialidade	Médio Profissionalizante ou Médio completo + conhecimento de	

		programas de editoração eletrônica e desenho	
D	Desenhista Projetista	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 6 meses
D	Diagramador	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso de editoração eletrônica	
D	Editor de Imagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Instrumentador Cirúrgico	Médio completo	Experiência 6 meses
D	Mecânico (apoio marítimo)	Médio Completo + especialização + carta de primeiro condutor e de Mecânico	
D	Mestre de Edificações e Infra-estrutura	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Montador Cinematográfico	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Operador de Câmera de Cinema e TV	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 6 meses
D	Recreacionista	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Revisor de Texto Braille	Médio completo + habilitação específica	Experiência 24 meses
D	Taxidermista	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Técnico de Aerofotogrametria	Médio completo + habilitação	
D	Técnico de Laboratório/área	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico de Tecnologia da Informação	Médio Profissionalizante ou Médio completo +	

		curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais	
D	Técnico em Agrimensura	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Agropecuária	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Alimentos e Laticínios	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnicos em Anatomia e Necropsia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Arquivo	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Artes Gráficas	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Audiovisual	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Cartografia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Cinematografia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Contabilidade	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Curtume e Tanagem	Médio Profissionalizante ou	

		Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Economia Doméstica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Edificações	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Educação Física	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletricidade	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Especialização	
D	Técnico em Eletrônica	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico	
D	Técnico em Eletroeletrônica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletromecânica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletrotécnica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enfermagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enfermagem do Trabalho	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	

D	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Estatística	Médio Completo + Conhecimento específico	
D	Técnico em Estrada	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Farmácia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Geologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Herbário	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Hidrologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Higiene Dental	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Instrumentação	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico	
D	Técnico em Mecânica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Metalurgia	Médio Profissionalizante ou Médio completo +	

		curso Técnico	
D	Técnico em Meteorologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Microfilmagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Mineração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Móveis e Esquadrias	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Música	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Nutrição e Dietética	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Ortopedia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Ótica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Prótese Dentária	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Química	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Radiologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Reabilitação ou	Médio	

	Fisioterapia	Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Refrigeração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Restauração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Saneamento	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Secretariado	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Segurança do Trabalho	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Som	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Telecomunicações	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Telefonia	Médio Profissional ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	Médio completo + proficiência em LIBRAS	
D	Transcritor de Sistema Braille	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Vigilante	Fundamental Completo e curso de formação	Experiência 12 meses
D	Visitador Sanitário	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
E	Administrador	Curso Superior em	

		Administração	
E	Analista de Tecnologia da Informação	Curso Superior na área	
E	Antropólogo	Curso Superior em Antropologia	
E	Arqueólogo	Curso Superior em Arqueologia	
E	Arquiteto e Urbanista	Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo	
E	Arquivista	Curso Superior em Arquivologia	
E	Assistente Social	Curso Superior em Serviço Social	
E	Assistente Técnico em Embarcações	Lei Específica: Ensino Médio Completo, conhecimento especializado em arte naval e máquinas	
E	Astrônomo	Curso Superior em Astronomia	
E	Auditor	Curso Superior em Economia ou Direito ou Ciências Contábeis	
E	Bibliotecário-Documentalista	Curso Superior em Biblioteconomia ou Ciências da Informação	
E	Biólogo	Curso Superior em Ciências Biológicas	
E	Biomédico	Curso Superior em Biomedicina	
E	Cenógrafo	Curso Superior na área	
E	Comandante de Lancha	Lei Específica: Ensino Médio Completo, especialização na área e Carta de Patrão de Pesca	
E	Comandante de Navio	Lei Específica: Ensino Médio Completo, especialização na área e Carta de Patrão de Alto Mar	
E	Contador	Curso Superior em Ciências Contábeis	
E	Coreógrafo	Curso Superior em Artes Cênicas, Teatro	

		ou Educação Física	
E	Decorador	Curso Superior em Artes Plásticas ou Arquitetura e Urbanismo	
E	Desenhista Industrial	Curso Superior em Desenho Industrial	
E	Diretor de Artes Cênicas	Curso Superior em Artes Cênicas	
E	Diretor de Fotografia	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Iluminação	Curso Superior em Comunicação Social ou Artes Cênicas	
E	Diretor de Imagem	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Produção	Curso Superior em Comunicação Social, Artes Plásticas e Artes Cênicas + habilitação	
E	Diretor de Programa	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Som	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Economista	Curso Superior em Economia	
E	Economista Doméstico	Curso Superior em Economia Doméstica	
E	Editor de Publicações	Curso Superior em Comunicação Social, Jornalismo ou Letras	
E	Enfermeiro do Trabalho	Curso Superior em Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho	
E	Enfermeiro/área	Curso Superior em Enfermagem	
E	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Curso Superior em Engenharia com Especialização em Segurança do Trabalho	
E	Engenheiro/área	Curso Superior na área	
E	Engenheiro Agrônomo	Curso Superior na área	
E	Estatístico	Curso Superior em	

		Ciências Estatísticas ou Atuariais	
E	Farmacêutico	Curso Superior na área	
E	Farmacêutico Bioquímico	Curso Superior na área	
E	Figurista	Curso Superior em Artes Cênicas + habilitação em Indumentária	
E	Filósofo	Curso Superior em Filosofia	
E	Físico	Curso Superior na área	
E	Fisioterapeuta	Curso Superior em Fisioterapia	
E	Fonoaudiólogo	Curso Superior em Fonoaudiologia	
E	Geógrafo	Curso Superior em Geografia	
E	Geólogo	Curso Superior em Geologia	
E	Historiador	Curso Superior em História	
E	Imediato	Lei Específica: Médio Completo, Especialização na Área ou Carta de Padrão de Pesca	
E	Jornalista	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo	
E	Matemático	Curso Superior em Matemática	
E	Médico Veterinário	Curso Superior em Medicina Veterinária	
E	Médico/área	Curso Superior em Medicina	
E	Mestre Fluvial	Lei Específica: Médio Completo e Especialização e Carta de Mestre Fluvial	
E	Mestre Regional	Lei Específica: Médio Completo e Especialização e Carta de Mestre Regional	
E	Meteorologista	Curso Superior na área	

E	Museólogo	Curso Superior em Museologia	
E	Músico	Curso Superior em Música	
E	Musicoterapeuta	Curso Superior em Musicoterapia	
E	Nutricionista/habilitação	Curso Superior em Nutrição	
E	Oceanólogo	Curso Superior em Oceanologia ou Oceanografia	
E	Odontólogo	Curso Superior em Odontologia	
E	Ortoptista	Curso Superior em Ortóptica	
E	Pedagogo/área	Curso Superior em Pedagogia	
E	Primeiro Condutor	Lei Específica: Fundamental Completo + Curso de Especialização	
E	Produtor Cultural	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Programador Visual	Curso Superior em Comunicação Visual ou Comunicação Social com Habilitação em Publicidade ou Desenho Industrial com habilitação em Programação Visual	
E	Psicólogo/área	Curso Superior em Psicologia	
E	Publicitário	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda	
E	Químico	Curso Superior na área	
E	Redator	Curso Superior em Comunicação Social ou Jornalismo ou Letras	
E	Regente	Curso Superior em Música + Especialização em Regência	

E	Relações Públicas	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas	
E	Restaurador/área	Curso Superior na Área	
E	Revisor de Texto	Curso Superior em Comunicação Social ou Letras	
E	Roteirista	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo ou Cinema ou Publicidade e Propaganda ou Letras	
E	Sanitarista	Curso Superior com Especialização na Área	
E	Secretário Executivo	Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilíngüe	
E	Sociólogo	Curso Superior em Sociologia	
E	Técnico Desportivo	Curso Superior em Educação Física	
E	Técnico em Assuntos Educacionais	Curso Superior em Pedagogia ou Licenciaturas	
E	Tecnólogo em Cooperativismo	Curso Superior em Administração ou Gestão de Cooperativas	
E	Tecnólogo/formação	Curso Superior na área	
E	Teólogo	Curso Superior em Teologia	
E	Terapeuta Ocupacional	Curso Superior em Terapia Ocupacional	
E	Tradutor Intérprete	Curso Superior em Letras	
E	Zootecnista	Curso Superior em Zootecnia	

ANEXO XI
(ANEXO III DA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005)
TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
A	I	Exigência mínima do Cargo

	II	20 horas
	III	40 horas
	IV	60 horas
B	I	Exigência mínima do Cargo
	II	40 horas
	III	60 horas
	IV	90 horas
C	I	Exigência mínima do Cargo
	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
D	I	Exigência mínima do Cargo
	II	90 horas
	III	120 horas
	IV	150 horas
E	I	Exigência mínima do Cargo
	II	120 horas
	III	150 horas
	IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 180 horas

ANEXO XII
(ANEXO VI DA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005)
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
Venho, nos termos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, observando o disposto em seu art. 16, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, na forma estabelecida pela Lei em referência.		
_____, ____/____/____		
Local e data		

Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

ANEXO XIII

(ANEXO VII DA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005)
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS			SITUAÇÃO NOVA	
NÍVEL	SUBGRUPO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO
APOIO	1	Auxiliar de Cozinha	B	Auxiliar de Cozinha
APOIO	1	Auxiliar de limpeza	A	Auxiliar de Limpeza
APOIO	1	Auxiliar de Sapateiro	A	Auxiliar de Sapateiro
APOIO	1	Auxiliar Operacional	A	Auxiliar Operacional
APOIO	1	Auxiliar Rural	A	Auxiliar Rural
APOIO	1	Lavadeiro	A	Lavadeiro
APOIO	1	Operador de Máquinas de Lavanderia	A	Operador de Máquinas de Lavanderia
APOIO	1	Servente de Limpeza	A	Servente de Limpeza
APOIO	1	Servente de Obras	A	Servente de Obras
APOIO	2	Assistente de Estúdio	A	Assistente de Estúdio
APOIO	2	Auxiliar de alfaiate	A	Auxiliar de alfaiate
APOIO	2	Auxiliar de Carpintaria	A	Auxiliar de Carpintaria
APOIO	2	Auxiliar de Dobrador	A	Auxiliar de Dobrador
APOIO	2	Auxiliar de Encanador	A	Auxiliar de Encanador
APOIO	2	Auxiliar de Estofador	A	Auxiliar de Estofador
APOIO	2	Auxiliar de Forjador de Metais	A	Auxiliar de Forjador de Metais
APOIO	2	Auxiliar de Fundição de Metais	A	Auxiliar de Fundição de Metais
APOIO	2	Auxiliar de Marcenaria	A	Auxiliar de Marcenaria
APOIO	2	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais	A	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais
APOIO	2	Auxiliar de Padeiro	A	Auxiliar de Padeiro
APOIO	2	Auxiliar de Serralheria	A	Auxiliar de Serralheria
APOIO	2	Auxiliar de Soldador	A	Auxiliar de

				Soldador
APOIO	2	Auxiliar Chapeador/ Lanterneiro/Funileiro	A	Auxiliar de Infra- estrutura e Manutenção/área
APOIO	2	Carvoejador	A	Carvoejador
APOIO	2	Chaveiro	A	Chaveiro
APOIO	2	Copeiro	B	Copeiro
APOIO	2	Lancheiro	B	Lancheiro
APOIO	2	Oleiro	A	Oleiro
APOIO	2	Vestiarista	A	Vestiarista
APOIO	3	Açougueiro	B	Açougueiro
APOIO	3	Assistente de Áudio/ Vídeo/Vídeo Tape	B	Assistente de Som
APOIO	3	Assistente de Câmera	B	Assistente de Câmera
APOIO	3	Assistente de Montagem	B	Assistente de Montagem
APOIO	3	Atendente de Consultório/área	B	Atendente de Consultório/área
APOIO	3	Atendente de Enfermagem	B	Atendente de Enfermagem
APOIO	3	Auxiliar de Eletricista	B	Auxiliar de Eletricista
APOIO	3	Auxiliar de Lactário	B	Auxiliar de Nutrição e Dietética
APOIO	3	Auxiliar de Mecânica	B	Auxiliar de Mecânica
APOIO	3	Auxiliar de Microfilmagem	B	Auxiliar de Microfilmagem
APOIO	3	Vidraceiro	B	Vidraceiro
APOIO	4	Ajustador Mecânico	B	Ajustador Mecânico
APOIO	4	Alfaiate	B	Costureiro
APOIO	4	Apontador	B	Apontador
APOIO	4	Armador	B	Armador
APOIO	4	Armazenista	B	Armazenista
APOIO	4	Auxiliar de Agropecuária	B	Auxiliar de Agropecuária
APOIO	4	Auxiliar de Anatomia e Necropsia	B	Auxiliar de Anatomia e Necropsia
APOIO	4	Auxiliar de Artes Gráficas	B	Auxiliar de Artes Gráficas
APOIO	4	Auxiliar de Biblioteca	C	Auxiliar de Biblioteca
APOIO	4	Auxiliar de Creche	C	Auxiliar de Creche

APOIO	4	Auxiliar de Curtume e Tanantes	B	Auxiliar de Curtume e Tanantes
APOIO	4	Auxiliar de Farmácia	B	Auxiliar de Farmácia
APOIO	4	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos	B	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos
APOIO	4	Auxiliar de Laboratório	B	Auxiliar de Laboratório
APOIO	4	Auxiliar de Meteorologia	B	Auxiliar de Meteorologia
APOIO	4	Auxiliar de Nutrição	B	Auxiliar de Nutrição e Dietética
APOIO	4	Auxiliar de Processamento de Dados	B	Auxiliar de Processamento de Dados
APOIO	4	Barbeiro	B	Barbeiro
APOIO	4	Barqueiro	B	Barqueiro
APOIO	4	Carpinteiro	B	Carpinteiro
APOIO	4	Chapeador/Funileiro/Lanterneiro	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Compositor Gráfico	B	Compositor Gráfico
APOIO	4	Costureiro	B	Costureiro
APOIO	4	Cozinheiro	C	Cozinheiro
APOIO	4	Desenhista Copista	B	Desenhista Copista
APOIO	4	Dobrador	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Encanador/área	B	Bombeiro Hidráulico
APOIO	4	Estofador	B	Estofador
APOIO	4	Forjador de Metais	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Fundidor de Metais	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Garçom	B	Garçom
APOIO	4	Jardineiro	B	Jardineiro
APOIO	4	Marceneiro	B	Marceneiro
APOIO	4	Massagista	B	Massagista
APOIO	4	Mateiro	C	Mateiro
APOIO	4	Motociclista	B	Motociclista
APOIO	4	Operador de Caixa	C	Auxiliar em Administração
APOIO	4	Operador de Máquinas Agrícolas	C	Operador de Máquinas Agrícolas
APOIO	4	Operador de Máquinas de Construção Civil	C	Operador de Máquinas de Construção Civil

APOIO	4	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	Operador de Máquinas de Terraplanagem
APOIO	4	Padeiro	B	Padeiro
APOIO	4	Paginador	C	Encadernador
APOIO	4	Pedreiro	B	Pedreiro
APOIO	4	Pintor de Construção Cênica e Painéis	B	Pintor de Construção Cênica e Painéis
APOIO	4	Pintor/área	B	Pintor/área
APOIO	4	Salva-vidas	C	Salva-vidas
APOIO	4	Sapateiro	B	Sapateiro
APOIO	4	Seleiro	B	Seleiro
APOIO	4	Seringueiro	C	Seringueiro
APOIO	4	Serralheiro	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Soldador	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Telefonista	C	Telefonista
APOIO	4	Tratorista	B	Tratorista
INTERMEDIÁRIO	1	Afinador de Instrumentos Musicais	C	Afinador de Instrumentos Musicais
INTERMEDIÁRIO	1	Ascensorista	C	Ascensorista
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar Administrativo	C	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Biblioteca	C	Auxiliar de Biblioteca
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Cenografia	B	Auxiliar de Cenografia
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Figurino	B	Auxiliar de Figurino
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Saúde	C	Auxiliar de Saúde
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Topografia	C	Auxiliar de Topografia
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia
INTERMEDIÁRIO	1	Bombeiro	C	Brigadista de Incêndio
INTERMEDIÁRIO	1	Contínuo	C	Contínuo
INTERMEDIÁRIO	1	Contra-Mestre/Ofício	C	Contra-Mestre/Ofício
INTERMEDIÁRIO	1	Cozinheiro	C	Cozinheiro
INTERMEDIÁRIO	1	Curvador de Tubos de Vidro (Hialotécnico)	C	Hialotécnico
INTERMEDIÁRIO	1	Datilógrafo	C	Auxiliar em Administração

INTERMEDIÁRIO	1	Detonador	C	Detonador
INTERMEDIÁRIO	1	Digitador	C	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Discotecário	C	Discotecário
INTERMEDIÁRIO	1	Eletricista/área	C	Eletricista
INTERMEDIÁRIO	1	Encadernador	C	Encadernador
INTERMEDIÁRIO	1	Encanador/Bombeiro	C	Encanador/Bombeiro
INTERMEDIÁRIO	1	Fotógrafo	C	Fotógrafo
INTERMEDIÁRIO	1	Fotogravador	C	Fotogravador
INTERMEDIÁRIO	1	Fresador	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Guarda Florestal	C	Guarda Florestal
INTERMEDIÁRIO	1	Impositor	C	Impositor
INTERMEDIÁRIO	1	Impressor	C	Impressor
INTERMEDIÁRIO	1	Laboratorista/área	C	Assistente de Laboratório
INTERMEDIÁRIO	1	Linotipista	C	Linotipista
INTERMEDIÁRIO	1	Mandrilador	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Mecânico/área	C	Mecânico
INTERMEDIÁRIO	1	Motorista	C	Motorista
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Caldeira	C	Operador de Caldeira
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Central Hidroelétrica	C	Operador de Central Hidroelétrica
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Destilaria	C	Operador de Destilaria
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Estação de Tratamento D'água	C	Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquina Copiadora	C	Operador de Máquina Copiadora
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquina Fotocompositora	C	Operador de Máquina Fotocompositora
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquinas Agrícolas	C	Operador de Máquinas Agrícolas
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Teleimpressora	B	Operador de Teleimpressora
INTERMEDIÁRIO	1	Plainador de Metais	C	Mecânico de Montagem e Manutenção

INTERMEDIÁRIO	1	Porteiro	C	Porteiro
INTERMEDIÁRIO	1	Recepcionista	C	Recepcionista
INTERMEDIÁRIO	1	Revisor de Provas Tipográficas	C	Revisor de Provas Tipográficas
INTERMEDIÁRIO	1	Telefonista	C	Telefonista
INTERMEDIÁRIO	1	Tipógrafo	C	Tipógrafo
INTERMEDIÁRIO	1	Torneiro Mecânico	C	Torneiro Mecânico
INTERMEDIÁRIO	1	Vidreiro	C	Vidreiro
INTERMEDIÁRIO	1	Vigilante	D	Vigilante
INTERMEDIÁRIO	2	Adrecista	C	Adrecista
INTERMEDIÁRIO	2	Administrador de Edifícios	C	Administrador de Edifícios
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Alunos	C	Assistente de Alunos
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Direção de Artes Cênicas	D	Assistente de Direção e Produção
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Produção de Artes Cênicas	D	Assistente de Direção e Produção
INTERMEDIÁRIO	2	Camareiro de Espetáculo	C	Camareiro de Espetáculo
INTERMEDIÁRIO	2	Cenotécnico	C	Cenotécnico
INTERMEDIÁRIO	2	Confeccionador de Instrumentos Musicais	D	Confeccionador de Instrumentos Musicais
INTERMEDIÁRIO	2	Contra-regra	C	Contra-regra
INTERMEDIÁRIO	2	Costureiro de Espetáculo/Cenário	C	Costureiro de Espetáculo/Cenário
INTERMEDIÁRIO	2	Datilógrafo de Textos Gráficos	C	Datilógrafo de Textos Gráficos
INTERMEDIÁRIO	2	Eletricista de Espetáculo	C	Eletricista de Espetáculo
INTERMEDIÁRIO	2	Locutor	C	Locutor
INTERMEDIÁRIO	2	Maquinista de Artes Cênicas	C	Maquinista de Artes Cênicas
INTERMEDIÁRIO	2	Mestre/Ofício	D	Mestre de Edificações e Infra-estrutura
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Gerador de Caracteres	D	Editor de Imagens
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Luz	C	Operador de Luz
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Rádio-Telecomunicações	C	Operador de Rádio-Telecomunicações
INTERMEDIÁRIO	2	Programador de Rádio e Televisão	C	Programador de Rádio e Televisão
INTERMEDIÁRIO	2	Recreacionista	D	Recreacionista

INTERMEDIÁRIO	2	Sonoplasta	C	Sonoplasta
INTERMEDIÁRIO	3	Almoxarife	C	Almoxarife
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar de Enfermagem	C	Auxiliar de Enfermagem
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	Auxiliar em Assuntos Educacionais
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar Técnico de Processamento de Dados	C	Assistente de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	3	Instrumentador Cirúrgico	D	Instrumentador Cirúrgico
INTERMEDIÁRIO	3	Operador de Computador	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	3	Taxidermista	D	Taxidermista
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	Técnico em Anatomia e Necropsia
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Aqüicultura	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Audiovisual	D	Técnico em Audiovisual
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico	D	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Estatística	D	Técnico em Estatística
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Herbário	D	Técnico em Herbário
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Microfilmagem	D	Técnico em Microfilmagem
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Ótica	D	Técnico em Ótica
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Piscicultura	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Restauração	D	Técnico em Restauração
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Som	D	Técnico em Som
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Telefonia	D	Técnico em Telefonia
INTERMEDIÁRIO	3	Transcritor de Sistema Braille	D	Transcritor de Sistema Braille
INTERMEDIÁRIO	4	Programador de Computador	D	Técnico de Tecnologia da Informação

INTERMEDIÁRIO	4	Assistente em Administração	D	Assistente em Administração
INTERMEDIÁRIO	4	Cinegrafista	D	Operador de Câmera de Cinema e TV
INTERMEDIÁRIO	4	Desenhista Projetista	D	Desenhista Projetista
INTERMEDIÁRIO	4	Desenhista Técnico/Especialidade	D	Desenhista Técnico/Especialidade
INTERMEDIÁRIO	4	Editor de Vídeo-Tape	D	Editor de Imagem
INTERMEDIÁRIO	4	Jornalista Diagramador	D	Diagramador
INTERMEDIÁRIO	4	Montador de Filme	D	Montador Cinematográfico
INTERMEDIÁRIO	4	Operador de Câmera de Televisão	D	Operador de Câmera de Cinema e TV
INTERMEDIÁRIO	4	Operador de Mesa de Corte	D	Editor de Imagem
INTERMEDIÁRIO	4	Revisor de Texto Braille	D	Revisor de Texto Braille
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico de Aerofotogrametria	D	Técnico de Aerofotogrametria
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico de Laboratório/área	D	Técnico de Laboratório/área
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Agrimensura	D	Técnico em Agrimensura
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Agropecuária	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	Técnico em Alimentos e Laticínios
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Arquivo	D	Técnico em Arquivo
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Artes Gráficas	D	Técnico em Artes Gráficas
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Cartografia	D	Técnico em Cartografia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Cinematografia	D	Técnico em Cinematografia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Contabilidade	D	Técnico em Contabilidade
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Curtume e Tanagem	D	Técnico em Curtume e Tanagem
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Economia Doméstica	D	Técnico em Economia Doméstica

INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Edificações	D	Técnico em Edificações
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Educação Física	D	Técnico em Educação Física
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletricidade	D	Técnico em Eletricidade
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletromecânica	D	Técnico em Eletromecânica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrônica	D	Técnico em Eletrônica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrotécnica	D	Técnico em Eletrotécnica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enfermagem	D	Técnico em Enfermagem
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enfermagem do Trabalho	D	Técnico em Enfermagem do Trabalho
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enologia	D	Técnico em Enologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Estrada	D	Técnico em Estrada
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Farmácia	D	Técnico em Farmácia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Geologia	D	Técnico em Geologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Hidrologia	D	Técnico em Hidrologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Higiene Dental	D	Técnico em Higiene Dental
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Instrumentação	D	Técnico em Instrumentação
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	D	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Mecânica	D	Técnico em Mecânica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Metalurgia	D	Técnico em Metalurgia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Meteorologia	D	Técnico em Meteorologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Mineração	D	Técnico em Mineração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	Técnico em Móveis e Esquadrias
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Música	D	Técnico em Música
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Nutrição e Dietética	D	Técnico em Nutrição e Dietética

INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Ortóptica	D	Técnico em Ortóptica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Prótese Dentária	D	Técnico em Prótese Dentária
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Química	D	Técnico em Química
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Radiologia	D	Técnico em Radiologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia	D	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado	D	Técnico em Refrigeração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Saneamento	D	Técnico em Saneamento
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Secretariado	D	Técnico em Secretariado
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Segurança do Trabalho	D	Técnico em Segurança do Trabalho
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Suporte de Sistemas Computacionais	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Telecomunicações	D	Técnico em Telecomunicações
INTERMEDIÁRIO	4	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais
INTERMEDIÁRIO	4	Visitador Sanitário	D	Visitador Sanitário
TÉCNICO-MARÍTIMO		Arrais	B	Arrais
TÉCNICO-MARÍTIMO		Assistente Técnico em Embarcações	E	Assistente Técnico em Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Condutor/Motorista Fluvial	C	Condutor/Motorista Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Conservador de Pescado 1º Gelador	B	Conservador de Pescado
TÉCNICO-MARÍTIMO		Conservador de Pescado 2º Gelador	B	Conservador de Pescado
TÉCNICO-MARÍTIMO		Contramestre Fluvial/Marítimo	B	Contramestre Fluvial/ Marítimo
TÉCNICO-MARÍTIMO		Cozinheiro Fluvial	C	Cozinheiro de Embarcações
TÉCNICO-		Cozinheiro Marítimo	C	Cozinheiro de

MARÍTIMO				Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Eletricista de Embarcação	B	Eletricista de Embarcação
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro	B	Marinheiro
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro Fluvial	B	Marinheiro Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro de Máquinas	C	Marinheiro de Máquinas
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro Fluvial de Máquinas	C	Marinheiro Fluvial de Máquinas
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mecânico (apoio marítimo)	D	Mecânico (apoio marítimo)
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mestre de Embarcações de Pequeno Porte	C	Mestre de Embarcações de Pequeno Porte
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mestre de Rede	B	Mestre de Rede
TÉCNICO-MARÍTIMO		Pescador Profissional	A	Pescador Profissional
TÉCNICO-MARÍTIMO		Redeiro	A	Redeiro
TÉCNICO-MARÍTIMO		Segundo Condutor	C	Segundo Condutor
TÉCNICO-MARÍTIMO		Taifeiro Fluvial	A	Taifeiro Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Taifeiro Marítimo	A	Taifeiro Marítimo
SUPERIOR	1	Engenheiro Operacional	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	1	Tecnólogo/formação	E	Tecnólogo/formação
SUPERIOR	1	Tecnólogo em Cooperativismo	E	Tecnólogo em Cooperativismo
SUPERIOR	2	Administrador	E	Administrador
SUPERIOR	2	Analista de Sistemas	E	Analista de Tecnologia da Informação
SUPERIOR	2	Antropólogo	E	Antropólogo
SUPERIOR	2	Arqueólogo	E	Arqueólogo
SUPERIOR	2	Arquiteto	E	Arquiteto e Urbanista
SUPERIOR	2	Arquivista	E	Arquivista
SUPERIOR	2	Assistente Social	E	Assistente Social
SUPERIOR	2	Astrônomo	E	Astrônomo
SUPERIOR	2	Auditor	E	Auditor

SUPERIOR	2	Bibliotecário	E	Bibliotecário-Documentalista
SUPERIOR	2	Bibliotecário-Documentalista	E	Bibliotecário-Documentalista
SUPERIOR	2	Biólogo	E	Biólogo
SUPERIOR	2	Biomédico	E	Biomédico
SUPERIOR	2	Cirurgião Dentista	E	Odontólogo
SUPERIOR	2	Comandante de Lancha	E	Comandante de Lancha
SUPERIOR	2	Comandante de Navio	E	Comandante de Navio
SUPERIOR	2	Comunicólogo	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Contador	E	Contador
SUPERIOR	2	Coreógrafo	E	Coreógrafo
SUPERIOR	2	Decorador	E	Decorador
SUPERIOR	2	Desenhista Industrial	E	Desenhista Industrial
SUPERIOR	2	Diretor de Espetáculos	E	Diretor de Artes Cênicas
SUPERIOR	2	Diretor de Fotografia	E	Diretor de Fotografia
SUPERIOR	2	Diretor de Iluminação	E	Diretor de Iluminação
SUPERIOR	2	Diretor de Imagem	E	Diretor de Imagem
SUPERIOR	2	Diretor de Produção	E	Diretor de Produção
SUPERIOR	2	Diretor de Programa	E	Diretor de Programa
SUPERIOR	2	Diretor de Som	E	Diretor de Som
SUPERIOR	2	Economista	E	Economista
SUPERIOR	2	Economista Doméstico	E	Economista Doméstico
SUPERIOR	2	Editor	E	Editor de Publicações
SUPERIOR	2	Enfermeiro do Trabalho	E	Enfermeiro do Trabalho
SUPERIOR	2	Enfermeiro/área	E	Enfermeiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Pesca	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Segurança do trabalho	E	Engenheiro de Segurança do trabalho
SUPERIOR	2	Engenheiro Agrimensor	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Agrônomo	E	Engenheiro Agrônomo
SUPERIOR	2	Engenheiro Civil/Especialidade	E	Engenheiro/área

SUPERIOR	2	Engenheiro de Controle de Qualidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Produção	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Eletricista	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Eletrônico	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Florestal	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Mecânico/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Metalúrgico/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Minas/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Químico/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Estatístico	E	Estatístico
SUPERIOR	2	Farmacêutico	E	Farmacêutico
SUPERIOR	2	Farmacêutico Bioquímico	E	Farmacêutico Bioquímico
SUPERIOR	2	Figurinista	E	Figurinista
SUPERIOR	2	Filósofo	E	Filósofo
SUPERIOR	2	Físico	E	Físico
SUPERIOR	2	Fisioterapeuta	E	Fisioterapeuta
SUPERIOR	2	Fonoaudiólogo	E	Fonoaudiólogo
SUPERIOR	2	Geógrafo	E	Geógrafo
SUPERIOR	2	Geólogo	E	Geólogo
SUPERIOR	2	Historiador	E	Historiador
SUPERIOR	2	Imediato	E	Imediato
SUPERIOR	2	Jornalista	E	Jornalista
SUPERIOR	2	Matemático	E	Matemático
SUPERIOR	2	Médico Veterinário	E	Médico Veterinário
SUPERIOR	2	Médico/área	E	Médico/área
SUPERIOR	2	Mestre Fluvial	E	Mestre Fluvial
SUPERIOR	2	Mestre Regional	E	Mestre Regional
SUPERIOR	2	Meteorologista	E	Meteorologista
SUPERIOR	2	Museólogo	E	Museólogo
SUPERIOR	2	Músico	E	Músico
SUPERIOR	2	Musicoterapeuta	E	Musicoterapeuta
SUPERIOR	2	Nutricionista/ habilitação	E	Nutricionista/ habilitação

SUPERIOR	2	Oceanólogo	E	Oceanólogo
SUPERIOR	2	Odontólogo	E	Odontólogo
SUPERIOR	2	Ortopista	E	Ortopista
SUPERIOR	2	Pedagogo/ habilitação	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Supervisor Pedagógico	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Supervisão Educacional	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Orientação Educacional	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Primeiro Condutor	E	Primeiro Condutor
SUPERIOR	2	Produtor Artístico	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Programador Cultural	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Programador Visual	E	Programador Visual
SUPERIOR	2	Psicólogo/área	E	Psicólogo/área
SUPERIOR	2	Publicitário	E	Publicitário
SUPERIOR	2	Químico	E	Químico
SUPERIOR	2	Redator	E	Redator
SUPERIOR	2	Regente	E	Regente
SUPERIOR	2	Relações Públicas	E	Relações Públicas
SUPERIOR	2	Restaurador/ especialidade	E	Restaurador/área
SUPERIOR	2	Revisor de Texto	E	Revisor de Texto
SUPERIOR	2	Roteirista	E	Roteirista
SUPERIOR	2	Sanitarista	E	Sanitarista
SUPERIOR	2	Secretário Executivo	E	Secretário Executivo
SUPERIOR	2	Sociólogo	E	Sociólogo
SUPERIOR	2	Técnico Desportivo	E	Técnico Desportivo
SUPERIOR	2	Técnico em Artes Cênicas	E	Cenógrafo
SUPERIOR	2	Técnico em Assuntos Educaçãoais	E	Técnico em Assuntos Educaçãoais
SUPERIOR	2	Teólogo	E	Teólogo
SUPERIOR	2	Terapeuta Ocupacional	E	Terapeuta Ocupacional
SUPERIOR	2	Tradutor Intérprete	E	Tradutor Intérprete
SUPERIOR	2	Veterinário	E	Médico Veterinário
SUPERIOR	2	Zootecnista	E	Zootecnista